



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 461/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 50ª EM: 22/11/2019

PROCESSO : 0585/2019

REQUERENTE : C. RODRIGUES ALMEIDA & ALMEIDA LTDA - EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO ERRÔNEO, DANFE 201686 PRODUTOS NÃO SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- PAGAMENTO DO DIFAL ATRAVÉS DE DARE AGRUPADO (FLS. 04/05) – COMPROVAÇÃO DO ALEGADO POR ESPELHOS DE DARE (09/10) E ANÁLISE DA NF-E Nº 201686 ATRAVÉS DO PASSE FISCAL 005358187 (FLS.12) – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de R\$ **680,00** (seiscentos e oitenta e reais), referente à Substituição Tributária, por **C. RODRIGUES ALMEIDA & ALMEIDA LTDA, CNPJ 08.704.451/0001-11, CGF 24.014064-0.**

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02); DANF-e 201686 (fls. 03); Relatório de lançamentos agrupados por diferencial de alíquota (fls.04) Comprovante de pagamento DARE agrupado cod 4045 (fls. 05); DARE ST cod 4025 (fls. 06); Espelho dos DARES (fls. 09/10) e Análise da Nota Fiscal nº 201686, passe fiscal nº 005358187, cujos os produtos são na totalidade diferencial de alíquota (fls. 12).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente à Nota Fiscal nº. 201686**, cujo a nota fiscal eletrônica não possui produtos sujeitos a ST, todos com incidência do diferencial de alíquota, o imposto foi pago por DARE agrupado (fls.05) e pagamento indevido ST sobre a mesma nota fiscal no valor R\$ 680,03 (fls. 06) e espelho do DARE (fls.10).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0585/2019

FLS.02

Para comprovação do alegado foi anexado a análise da nota fiscal nº 201686, conforme relatório do passe fiscal 005358187 (fls.12).

Encaminhado à Procuradoria do Estado, esta emitiu o Parecer n.º 198/2019 (fls. 13), **pelo deferimento do pedido.**

Foi anexado também a FAC da requerente na qual comprova que o sr. José da Silva Almeida é sócio-administrador da empresa.


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido indevidamente, verifica-se pela análise da DANFE 201686, passe 005358187 (fls. 12) que não existem produtos com incidência de ST, todos, diferencial de alíquota, pago na sua íntegra através de DARE agrupado (fls. 05) e espelho do DARE (fls. 09), conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Assim, o DARE pago sobre a NF 201686 cod. 4025 no valor de 680,03 (fls.06) e espelho do DARE (fls.10), foi recolhido indevido, já que não há produtos submetidos a substituição tributária.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, nos moldes do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0585/2019

FLS.03

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, o qual, conforme espelhos de DARE (fls. 09/10) e análise do passe fiscal (fls. 12), confirmou-se pelo **pagamento indevido do ICMS-ST** (fls. 10).

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 680,03** (seiscentos e oitenta reais e três centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0585/2019

FLS.04

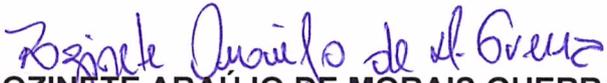
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **C. RODRIGUES ALMEIDA & ALMEIDA LTDA – EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

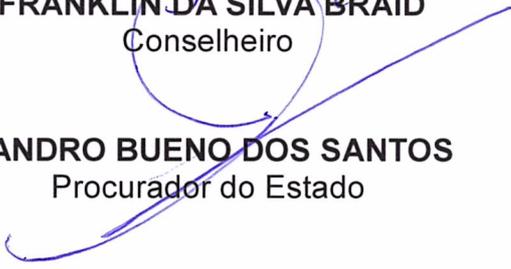

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado